



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.002151/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO DA SILVA TELMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n°. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei,

devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do processo arguida pelo Conselheiro Jimir Doniak Junior, que ficou vencido. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada. Vencida a Conselheira MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Arago Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

FLÁVIO DA SILVA TELMO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 1149) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/27, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.501.832,91, acrescido de multa de ofício, de multa isolada e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.187.563,29.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos nos anos de 2005 e 2006, trata-se de valores depositados em suas contatando como origens as empresas Auto Peças Meridional, Zanadrea Zanadrea Ltda e Confiança Cia de Seguros;

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos nos anos de 2004 e 2006 mediante depósitos feitos em suas contas correntes pelas pessoas físicas Suzana Lorenzeti Martins, Jorge Luiz Borges Pereira, e Venina de Bem Queiroz e Elton da Siqueira;

3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, nos anos de 2004, 2005 e 2006;

4) Falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão nos Anos de 2005 e 2006, tendo sido exigida a multa isolada de 50%.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não houve a ocorrência do fato gerador a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional, pois inexistiu aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda; que o fato gerador do imposto de renda, a teor do referido artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), corresponde à aquisição efetiva de disponibilidade econômica, ou jurídica; que meros depósitos bancários não são, necessariamente, acréscimo patrimonial auferido pelo impugnante; que não se pode presumir fato gerador em matéria tributária; que para que depósitos bancários transformem-se em renda tributável, é necessário e imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida mediante aplicação na aquisição de bens móveis ou imóveis, o que não é o caso; que deve restar cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente a alegada omissão de rendimentos; que não basta a simples presunção de que os depósitos havidos constituem renda tributável; que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; que não é verdade que o impugnante tenha deixado de comprovar a origem dos recursos depositados, mediante documentação hábil e idônea; que, pelo contrário, o impugnante assegurou ao senhor Auditor, por escrito, que os recursos depositados nas contas bancárias tem sua origem absolutamente lícita nos rendimentos do seu próprio trabalho, tudo constante das declarações de renda apresentadas ao longo de toda uma vida de trabalho, economias de mais de trinta e cinco anos de trabalho; que nos últimos dez anos, por exemplo, as declarações revelam o recebimento de pró-labore que, somados, alcança quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que, além do mais, pelo que se conclui do art. 110 do Código Tributário Nacional, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de proventos para neles incluir depósitos bancários, pois isso implicaria em violação ao que dispõe o referido art. 110 do CTN; que o Código Tributário Nacional não permite que lei tributária amplie o conceito de renda; que é inconcebível que nos dias de hoje a Receita Federal ainda permaneça autuando pessoas com base na simples movimentação financeira das contas, apesar da clareza do enunciado através da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; que esta orientação jurídica contida na Súmula 182 do extinto TFR, preceitua que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; que esse enunciado é de todo atual como se pode constatar através do acórdão emanado do TRF da 1ª Região, relatado pelo eminente Juiz convocado doutor Wilson Alves de Souza, na apelação cível número 93.01.119773/PA, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11 de novembro de 2004; que, portanto, como se pode ver, os depósitos bancários, por si só, não representam valores que necessariamente signifiquem tributos, nem mesmo sinais exteriores de riqueza, nem sequer presunção de negócios e operações tributadas, pois que inexistente nexo de causalidade entre depósito bancário e algum fato que represente efetiva omissão de rendimentos; que, no caso específico do impugnante, os valores movimentados em contas bancárias têm origem no recebimento de pró-labore ao longo de toda uma vida de trabalho, já tendo sido salvo de tributação, portanto; que a simples presunção, sem lastro em prova cabal de existência de auferimento de renda tributável, por si só, não significa a ocorrência do fato gerador do imposto devido; que as declarações anuais de renda, apresentadas pelo impugnante, ao Fisco Federal, ao longo de toda

a sua vida laboral (mais de trinta anos), comprovam a titularidade tributada de renda capaz de justificar a movimentação financeira detectada; que, de qualquer modo, mesmo que assim não fosse, a simples presunção de omissão de renda tributável, com base apenas nos depósitos bancários de origem supostamente não comprovada, não poderia levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda; que para tanto, outros meios, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborassem com a presunção, deveriam ser utilizados pelo Fisco, mesmo porque, no caso sob julgamento, trata-se de contribuinte que durante toda sua vida declarou corretamente e completamente os seus ganhos; que, portanto, inquestionavelmente, resta concluir pela inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois que evidente a violação aos mais mezinhos princípios do direito, como sendo o princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade; que em se tratando de matéria tributária, a lei deve especificar a hipótese de incidência do tributo, tipificando-o com todos os seus elementos para não gerar dúvida quanto à formação da obrigação tributária, trazendo prejuízos para o contribuinte ou para o próprio Estado; que quando o Estado se utiliza das presunções legais, instrumento jurídico que se encontra no campo das provas, na teoria geral do direito, para lhe obrigar ao pagamento de tributos, prescindindo de elementos outros, necessários ao nascimento da relação jurídica obrigacional de índole tributária, está em franca contradição com o direito; que é sabido que não se pode criar obrigações de pagar tributos por meio de presunções, daí a evidente inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96; que a exigência do imposto de renda, como qualquer outro tributo, não prescinde das noções de hipótese de incidência e fato gerador, sendo aquela a previsão abstrata em norma da situação tributante, e este a ocorrência no mundo dos fatos, com todos os seus elementos, daquela situação normativa; que, nesse sentido, só há que se falar em obrigação tributária do imposto de renda se na realidade dos fatos ocorreu o descrito na norma constante do art. 43 do Código Tributário Nacional; que, caso contrário, não há a respectiva obrigação; que, de qualquer sorte, por cautela e com base no princípio da eventualidade, cumpre, ainda fazer ver que equivocou-se o autuante ao deixar de considerar que nos extratos de conta corrente constam cheques devolvidos e não compensados, os quais, por óbvio, não podem ser considerados como sendo "valores creditados em conta corrente", tal qual definido pelo indigitado art. 42 da lei nº 9.430/96; que, assim é, por exemplo, em relação ao ano-calendário de 2004, em que o somatório dos depósitos, deduzindo-se os cheques não compensados, alcança o valor de R\$ 1.882.675,00 e não a importância lançada pelo sr Auditor no auto de infração, a quantia de R\$ 2.090.116,00; que no ano-calendário de 2005 o somatório dos depósitos, deduzindo-se os cheques não compensados, alcança o valor de R\$ 1.452.374,00 e não a importância lançada pelo sr. Auditor no auto de infração, de R\$ 1.544.068,00; que no ano-calendário de 2006 o somatório dos depósitos, deduzindo-se os cheques não compensados, alcança o valor de R\$ 1.784.183,00 e não a importância lançada, de R\$ 1.859.091,95; que a média mensal da movimentação verificada, no ano de 2004, foi de pouco mais de R\$ 150.000,00, ou seja, algo absolutamente compatível com os recursos acumulados pelo impugnante ao longo de toda a sua vida de suadas economias; que essas mesmas cifras se repetiram, por aproximação, nos exercícios de 2005 e 2006, em especial a mesma média mensal, demonstrando claramente que se tratou sempre da mesma e única disponibilidade financeira, que entrou e saiu da conta corrente, em diversas e variadas datas, sem que tivesse havido incremento financeiro ou patrimonial que implicasse na apuração de imposto a pagar, pois que, como dito à exaustão, tais rendimentos foram tributados na ocasião em que recebidos ao longo de mais de trinta anos de trabalho honesto; que no que diz respeito a exigência de juros de mora e multas escorchantes e confiscatórias, cabe ainda aduzir que sob o título de multa proporcional, acresceu o percentual de 75%, equivalente à quantia de R\$ 1.126.374,68, mais uma referida multa isolada de R\$ 4.452,87; que a toda evidência se está frente a expressa violação do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco; que a vedação a imposição de multas confiscatórias ocorre porque não é admissível subverter a natureza jurídica da sanção tributária, transformando-se o acessório, a

multa fiscal, em valor tão relevante monetariamente quanto o principal do imposto exigido; que não se trata apenas de inconstitucionalidade flagrante da norma que sustenta a exigência desarrazoada por parte do Fisco, sobretudo, em razão da própria diretriz da capacidade contributiva a obstar a imposição de penas que exorbitem da capacidade econômica; que a Lei nº 9.430/96, ao viabilizar as tais multas, com efeito nitidamente confiscatório, dada a percentagem escorchantes, nega vigência não apenas ao inciso IV do art. 150 da CF, mas também aos primeiros cinco artigos da Carta Magna; que em que pese o inciso IV do art. 150 da CF fazer referência a tributo, proibindo sua cobrança com efeito confiscatório, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação; que, portanto, finalizando esta impugnação, com base em todo o exposto, requer: a) seja desconstituído o auto de infração objeto desta impugnação, pois que movimentação financeira em conta corrente não configura fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN; b) se outro for o entendimento dessa autoridade julgadora, então que, ao menos e alternativamente, seja reduzido o percentual da multa proporcional para 20%, e afastada a cobrança de juros moratórios, pois que inconcebível e ilegal a cumulação com a Taxa SELIC.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-PORTO ALEGRE/RS rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Observou que a autuação não incorreu em nenhum das hipóteses de nulidade referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre as alegadas inconstitucionalidades, a DRJ registra que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciarem esse tipo de alegação, mencionando, inclusive a súmula CARF nº 2.

Quanto ao mérito, após expor sobre a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, que tem previsão legal expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e de rejeitar a alegação de inoccorrência do fato gerador, a DRJ concluiu que, como o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, diferentemente do que afirma a defesa, resta configurada a omissão de rendimentos, por presunção legal. Sobre a alegação de que a fiscalização não considerou os cheques devolvidos, a DRJ demonstra que, diferentemente do alegado, a fiscalização excluiu essas devoluções de cheques conforme demonstrado na própria autuação.

Relativamente à súmula 182 do extinto TFR, referida pela defesa, a DRJ registra que esta não se aplica ao caso, pois é anterior à edição do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto à multa de ofício, a DRJ ressalta que se trata de exigência para a qual há expressa previsão legal e que a alegação de confisco equivale à arguição de inconstitucionalidade que não é passível de conhecimento pelos órgãos julgadores administrativos, como já referido anteriormente.

Finalmente, sobre os juros calculados com base na taxa Selic, do mesmo modo, a DRJ ressalta a existência de previsão legal para sua aplicação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/09/2011 (fls. 1170) e, em 30/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 1171/1202, que

ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Assim, ante o exposto, finalizando esta presente insurgência recursal, REQUER o seguinte:

a) seja provido esse recurso voluntário para o fim de desconstituir o auto de infração objeto deste recurso, pois que movimentação financeira em conta corrente não configura fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, sobretudo porque o recorrente sustentou perante a autoridade Fazendária que a COMPROVAÇÃO da origem dos valores movimentados na conta corrente bancária tem lastro nas próprias declarações de renda, apresentadas anualmente, as quais, ao longo de três décadas, registraram toda a evolução financeira e patrimonial do recorrente; fundamentalmente, é preciso ficar claro, em nenhum momento a autoridade fazendária apresentou qualquer indício probatório de que o recorrente fosse o titular de patrimônio não declarado e que tivesse sido supostamente adquirido com recursos financeiros não tributados;

b) se outro for o entendimento dessa elevada autoridade julgadora, então que, ao menos e alternativamente, seja afastada a multa imposta ou, no mínimo, reduzido o percentual da multa proporcional para 20%, e afastada a cobrança de juros moratórios, pois que inconcebível e ilegal a cumulação com a Taxa SELIC;

c) ainda, alternativamente, além da exclusão ou redução da multa, considerando que os somatórios dos depósitos apresentados pela autoridade fazendária estão incorretos, seja o recurso ao menos nesse tópico acolhido; além disso, devem ser excluídos os lançamentos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme preconiza o inciso II do parágrafo terceiro do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, pois, no caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00.

d) requer, por fim, seja anexado a este recurso o processo administrativo em questão, em especial as provas documentais apresentadas com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a proposta de sobrestamento do julgamento do processo feita pelo Conselheiro Jimir Doniak Junior.

Registro desde logo que, neste caso, o próprio Contribuinte apresentou os extratos bancários, atendendo intimação. Portanto, não houve quebra do sigilo bancário mediante requisição de informações, pela Receita Federal, às instituições bancárias. Além disso, embora quanto a este ponto não seja acompanhado pelos demais membros deste Colegiado, que, ainda que tivesse havido a requisição de informações sobre a movimentação financeira do Contribuinte, não seria o caso de sobrestamento.

Como é sabido, o sobrestamento do julgamento de recursos no âmbito do CARF se dá por imposição e nos termos do seu Regimento Interno, cujo artigo 62-A reza o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2} Cumpra às turmas julgadoras do CARF, portanto, verificarem, em cada caso, as situações em que o julgamento deva ser sobrestado, seja por provocação da parte, seja por iniciativa que qualquer dos Conselheiros da Turma.

Pois bem, o artigo 62-A, acima reproduzido, é claro ao referir-se ao sobrestamento dos recursos, “sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Ora, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil-CPC cuida dos processos com repercussão geral, e define três situações distintas, veiculadas nos artigos 543-A, 543-B e 543-C, a saber:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial

será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

*§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Um terceira situação está disciplinada no artigo 543-C, e assemelha-se à situação definida no artigo 543-B, porém envolvendo recursos especiais.

Cuida-se, portanto, vale repisar, de três situações distintas: as duas primeiras envolvendo recursos extraordinários, a última, recurso especial. E mais, em relação às situações tratadas nos artigos 543-A e 543-B há uma clara distinção, especialmente, quanto ao sobrestamento dos recursos pelos tribunais de origem. No caso tratado no artigo 543-A, o reconhecimento da repercussão geral é examinada como condição para a admissibilidade do recurso, pelo STF, não implicando no sobrestamento, pelos tribunais de origem, dos recursos que versem sobre matéria idêntica, o que é evidente, pois, se assim não fosse, o artigo 543-A seria inócuo, pois não subiriam recursos relativamente a tais matérias, para terem sua admissibilidade, quanto à repercussão geral, examinada pelo STF. Diferentemente, no caso do 543-B, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF implica, necessariamente, no sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem até decisão pelo STF.

O próprio STF expediu orientações com vistas à padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, em que deixa clara essa distinção. Vejamos:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral, e que preencham os demais requisitos para sua

admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de 1º maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Note-se que o STF distingue as “matérias isoladas” dos “recursos extraordinários múltiplos”, tratados, respectivamente, nos artigos 543-A e 543-B do CPC, e define procedimentos específicos para cada situação.

Pois bem, a questão central para o deslinde da controvérsia ora examinada, no que diz respeito ao CARF, é que o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi

1

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamento>

reconhecida pelo STF **na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC**, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como *leading case*, foi admitido como se repercussão geral pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. Eis a conclusão do voto do Relator, Ministro Ricardo Levandovski:

Isto posto, manifesto-me pela existência da repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º do RISTF.

Ora, reconhecida como de repercussão geral, ainda que na sistemática do art. 543-A do CPC é natural que o julgamento de recursos extraordinários versando matéria idêntica sejam sobrestado no âmbito do próprio STF, até o julgamento do RE 601.314, mas esta decisão não implica no sobrestamento, nos tribunais de origem, dos processos versando matéria idêntica. E, com mais razão ainda, não se justifica o sobrestamento dos processos no âmbito do CARF.

Diferentemente, quando a repercussão geral é reconhecida com amparo no artigo 543-B, § 1º do CPC, o STF determina o sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem, até decisão do mérito. É o que ocorreu, por exemplo, no RE 614.232, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência, vinha sendo considerado por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. # Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da uniformidade e da isonomia geográfica. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 1º do CPC.

Aqui, o STF determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o que não ocorreu, coerentemente, no caso do RE 601.316.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo, então, ao exame do recurso propriamente.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem e também com base na apuração direta de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, tendo sido lançado também multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. O Contribuinte, todavia, impugna a exigência apenas quanto à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários.

Inicialmente, o Contribuinte argúi a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e a violação a princípios constitucionais.

Sobre este ponto, a jurisprudência deste Conselho já definiu que o CARF não é competente para se pronunciar sobre este tipo de alegação, conforme súmula CARF nº 2, que tem o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de me pronunciar, portanto, sobre estas alegações.

Quanto à alegada nulidade do procedimento e do lançamento dele decorrente, referida em diversas passagens da peça recursal, não vislumbro o vício apontado. O procedimento fiscal observou rigorosamente os preceitos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, a autuação foi feita por servidor competente e foi garantido ao autuado o exercício ao direito de defesa. Portanto, não vislumbro no procedimento fiscal e no lançamento dele decorrente nenhum vício que pudesse comprometer a higidez da autuação.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Ledos, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

sendo E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como

"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Sobre a súmula nº 182 do antigo TFR, invocada pelo Contribuinte, conforme ressaltado pela decisão de primeira instância, a mesma não se aplica ao caso, pois sua edição é muito anterior à vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos. A súmula, portanto, reporta-se a um período em que inexistia a presunção legal, não se aplicando, portanto, a essa nova realidade.

Não procede, portanto, da mesma forma, a alegação de que para ser viável o lançamento o Fisco teria que demonstrar a efetiva acumulação de riqueza ou consumo⁹ da renda. Este ponto, ali's, foi objeto de súmula deste Conselho. Trata-se da Súmula CARF nº 26, que tem o seguinte enunciado.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre o pedido para que fossem excluídos os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, o § 3º, inciso II do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido, é claro quando define que a exclusão dos depósitos de pequeno valor só deve se dar quando o seu total, no ano, não ultrapassa R\$ 80.000,00 e, no caso, como se pode ver da planilha anexa ao Termo de Intimação, às fls. 642/767, os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam, em muito, a cada ano, o limite acima referido.

Assim, como o Contribuinte não apontou, de forma individualizada, as origens dos depósitos bancários, se limitando a referir-se genericamente a recursos acumulados ao longo de anos de trabalho, não logrou comprovar as origens dos depósitos, como exigido pela lei e, neste caso, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à multa de ofício e a alegação de confisco, é importante ressaltar, de início, que a multa aplicada tem previsão legal expressa no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Portanto, a alegação de que a penalidade tem natureza confiscatória e viola o princípio equivale a alegação de inconstitucionalidade e, como se viu, reforce à competência deste Conselho para apreciar este tipo de alegação. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a alegação de que a penalidade tem natureza confiscatória baseia-se em mero juízo

subjetivo do próprio Contribuinte sobre a repercussão econômica da penalidade, o que não deve prevalecer.

Ainda quanto ao mérito, embora a matéria não tenha sido argüida diretamente pela defesa, cumpre examinar a possibilidade, no caso concreto, da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício. A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixamos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº. 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

No presente caso, a DRJ entendeu aplicável a multa isolada, porém, no percentual de 50% em face do princípio da retroatividade benigna, ante a existência de legislação que, segundo seu entendimento, prevê penalidade menos severa.

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada.

Finalmente, sobre os juros calculados com base na taxa Selic, da mesma forma, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular a posição do Conselho já está consolidada em súmula, a saber:

Súmula CARF N° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa